



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.011686/2006-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.598 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS AUGUSTO BANDEIRA VAZ DE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência, não sendo pertinente, por óbvio, a compensação de IRRF quando nenhum valor foi retido (comprovadamente) pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2802-01.289, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, para exigência de imposto de renda pessoa física de R\$ 40.703,76, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 102.984,58, em virtude de ter sido verificado que o sujeito passivo informou como isentos rendimentos recebidos no bojo de acordo trabalhista, a título de adicional de risco portuário, ao invés de declarar esse rendimento como tributável.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 104/109.

A DRJ/SDR, às fls. 137, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, considerando devido o imposto no valor de R\$ 32.054,21, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos da legislação que rege a matéria.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 143/146.

A 2ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 153/157, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que fosse excluída a multa de ofício. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Correto o lançamento de ofício pautado em omissão de rendimentos à tributação, os quais foram indevidamente declarados como isentos.

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO. IRRF.

O ônus da comprovação compete a quem alega. A falta de comprovação do IRRF retido na fonte impede seu aproveitamento como imposto pago a ser utilizado na Declaração de Ajuste Anual para compensar com o imposto devido.

MULTA DE OFICIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA E POR ÓRGÃO ESTATAL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora e por despacho judicial, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso provido em parte.

A União, às fls. 162, informou não haver interesse em recorrer da decisão.

Às fls. 171/176, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão - compensação do imposto de renda retido na fonte**. Verifica-se que, além de analisarem rendimentos que integraram a mesma Reclamação Trabalhista Coletiva impetrada pelo Sindepor, em decorrência de Termo de Acordo celebrado no TRT, os elementos probatórios examinados no paradigma e recorrido são muito semelhantes, porém as decisões chegaram a conclusões distintas. O acórdão recorrido entendeu que não foi comprovado o recolhimento do IRRF, enquanto o paradigma entendeu que foi comprovado o recolhimento do IRRF.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 200/204, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, expondo, inicialmente, que foi interposto recurso por contrariedade à lei ou à evidência de prova, previsto no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, já revogada, sendo importante destacar que essa hipótese recursal era privativa da Fazenda Nacional. Considerando que, na fase em que se encontra o processo, o único recurso cabível é o Especial de Divergência, o apelo do Contribuinte assim será recepcionado, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Assim, restou admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão - compensação do imposto de renda retido na fonte**.

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 206/215, reiterou, no mérito, argumentos anteriormente aduzidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e no tocante aos demais pressupostos de admissibilidade, é necessário se fazer algumas considerações.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 200/204, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, expondo, inicialmente, que foi interposto recurso por contrariedade à lei ou à evidência de prova, previsto no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, já revogada, sendo importante destacar que essa hipótese recursal era privativa da Fazenda Nacional.

Considerando que, na fase em que se encontra o processo, o único recurso cabível é o Especial de Divergência, o apelo do Contribuinte foi assim recepcionado, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Assim, restou admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão - compensação do imposto de renda retido na fonte.**

O Recurso deve ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração de IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, para exigência de imposto de renda pessoa física de R\$ 40.703,76, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 102.984,58, em virtude de ter sido verificado que o sujeito passivo informou como isentos rendimentos recebidos no bojo de acordo trabalhista, a título de adicional de risco portuário, ao invés de declarar esse rendimento como tributável.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão - compensação do imposto de renda retido na fonte.**

O presente caso exige a análise das provas anexas ao processo desde a fase da impugnação.

A discussão cinge-se ao recolhimento de imposto de renda na fonte em razão de vínculo de emprego reconhecido em ação judicial, no qual a empregadora havia efetuado - Companhia Docas do Ceará - recolhimento no valor de R\$ 5.568.816,53 (Principal R\$ 2.615.818,75 + Multa R\$ 523.163,75 + Juros SELIC R\$ 2.429.834,03).

Esse valor corresponde ao IRRF (27,5%) das 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista efetuada pelo SINDEPOR (Sindicato dos Portuários) face a CDC (Cia Docas), apurado sobre o Valor Bruto (R\$ 9.512.068,17) repassado ao Sindicato, através dos 03 (três) cheques nominais no valor de R\$ 3.170.689,39 (Três Milhões, Cento e Setenta Mil,

Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos) cada um, em decorrência do Termo de Acordo celebrado no TRT” (constante da impugnação).

Tal alegação, apesar de expressamente contida na impugnação não foi acatada pela turma ordinária, face a necessidade de comprovação da retenção que originou o pedido de compensação.

Observando os presentes autos não é possível afirmar que houve retenção, cujos meios de prova seriam contracheque ou GFIP indicando que o contribuinte tivesse adiantado seu pagamento por meio de seu empregador. No caso de ações judiciais, dificilmente a retenção é calculada, isso por que o objeto da ação trabalhista não circunda as obrigações de substituição tributária do empregador.

Ainda e não menos importante, observo que o Contribuinte em suas razões de recurso Especial **não discute o real ponto controvertido da demanda que é a comprovação da retenção.**

Mas sim discute a tese de que – “o Contribuinte não é obrigado a apresentar provas, bastando que o beneficiário declare que recebeu e o que teve retido na fonte, restando a obrigação a Empresa - fonte pagadora, usando como prova o pedido da ação trabalhista”, e tal argumento não possui respaldo jurídico para prosperar.

Reitero aqui que compulsando os autos não se observa qualquer prova de retenção. Embora a figura da compensação de fato extinga o crédito tributário, não se depreende dos autos as verbas exatas que foram compensadas, de modo que a retenção não pode ser presumida.

Neste ponto não assiste razão ao Contribuinte, isso por que **nos casos de obrigação supletiva esta não exime o devedor originário, devendo este no momento de sua prestação de informações - declaração de ajuste anual - proceder estes apontamentos.**

A legislação exige a prova da retenção. Contudo, negar-se a proceder qualquer comprovação foge do espírito da norma, deixando, portanto, de se desincumbir do ônus da prova.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

